

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº 5.077/2018**

Revoga os artigos de nº 290 a 296 da Resolução CEE-ES nº 3.777/2014, no que dispõem sobre a organização da oferta da Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novos critérios para a organização da oferta da educação especial no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, conforme determinações previstas nos artigos 58 a 60 da Lei 9.394/96 e com fundamento na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015; **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CEE/ES nº 3.777/2014; **CONSIDERANDO** a necessidade de garantir aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação – público-alvo da educação especial – uma formação geral comum, bem como o desenvolvimento de atividades produtivas que os conduzam ao exercício da cidadania plena; **CONSIDERANDO** que é dever constitucional do Poder Público garantir a educação especial inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, assegurando os serviços educacionais às pessoas com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado; **CONSIDERANDO** a **meta 4** do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; e **CONSIDERANDO** o que foi decidido sobre o assunto na sessão plenária realizada em 27 de julho de 2016 e foi aprovada na sessão plenária do dia 20 de setembro de 2016, e suas alterações no dia 10 de abril de 2018 esta decisão,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA**

Art. 1º A educação especial, não substitutiva a escolarização, perpassa todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, e será viabilizada por meio de ações planejadas e desenvolvidas pelas escolas públicas e privadas, visando a intervenções na sala de aula regular e por meio de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado abrange o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à escolarização, conforme preceitua o Decreto 7.611/2011, e tem por finalidade identificar e eliminar barreiras no processo de aprendizagem, visando a plena participação dos estudantes público alvo da educação especial nos termos da Resolução 4/2009/MEC/CNE/CEB.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado deverá ser ofertado pelos sistemas de ensino, não sendo substitutiva da escolarização de oferta obrigatória, e em horário distinto ao da escolarização em sala de aula comum.

§ 3º O Atendimento Educacional Especializado deverá ser realizado de forma complementar ou suplementar preferencialmente na escola regular de origem do aluno, podendo ser ofertado em escola regular da região ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado – CAEE, localizados em instituições filantrópicas sem fins lucrativos, nos termos da Resolução 4/2009/MEC/CNE/CEB.

§ 4º As redes públicas de ensino municipais e estadual poderão criar centros de atendimento educacional especializados – CAEE, bem como solicitar regularização e regulamentação dos existentes, assegurando as especificidades por área de atendimento.

Art. 2º A oferta da Educação Especial, por meio do Atendimento Educacional Especializado, será organizada da seguinte forma:

I – na educação infantil, em creches ou entidades equivalentes ou em pré-escolas, a oferta será realizada por meio de atividades diferenciadas, priorizando-se os aspectos lúdicos, o acesso às formas variadas de comunicação, as atividades diversificadas que tenham por finalidade o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual, emocional, psicomotor, social e a convivência com as diferenças;

II – no ensino fundamental, com duração de 9 anos parcial ou integral, a oferta deverá contar com currículos, metodologias, técnicas e recursos educativos, para atender as diferentes necessidades e potencialidades;

III – no ensino médio, integral ou parcial, última etapa da educação básica, a oferta fará uso de metodologias de ensino que oportunizem a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos apropriados no ensino fundamental, assegurando o prosseguimento dos estudos e o aprimoramento do aluno alvo da educação especial e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – na educação superior, a oferta se efetivará por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação do estudante no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa e a extensão.

V – nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação profissional, a oferta efetivar-se-á por meio de ações que possibilitem a ampliação das oportunidades de escolarização, a formação do educando para ingresso no mundo do trabalho e a efetiva participação social;

VI – na educação para as comunidades indígenas, do campo e quilombola, a oferta efetivar-se-á por meio de ações que contemplem as diferenças socioculturais e as especificidades do grupo-alvo, bem como recursos e serviços que garantam o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes.

Parágrafo único - Em todas as etapas e modalidades de ensino deverá ser garantido no Atendimento Educacional Especializado, o acesso às formas diferenciadas de comunicação.

Art. 3º As instituições de ensino que integram o Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo matricularão os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e ofertarão Atendimento Educacional Especializado, realizado em salas de recursos multifuncionais na própria instituição de ensino ou em escola próxima da região.

Art. 4º O Atendimento Educacional Especializado, realizado preferencialmente na escola regular de matrícula do estudante, em sala de recursos multifuncionais, no contraturno da escolarização regular, e também poderá ser realizado em Centros de Atendimento Educacional Especializado – CAEE – da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

I – a oferta do Atendimento Educacional Especializado, de forma não substitutiva à escolarização do estudante público-alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular;
II – a organização e disponibilização de recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas do estudante; e
III – a realização de interfaces com os professores do ensino regular, promovendo os apoios e suportes necessários a participação e a aprendizagem desses estudantes nas classes comuns, garantidas as condições apropriadas ao estudante.

Art. 5º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliário e materiais pedagógicos organizados para o Atendimento Educacional Especializado, promovendo a aprendizagem e sucesso escolar dos estudantes:

§ 1º - A produção, as adaptações e as adequações de materiais necessários nas disciplinas para o público alvo da educação especial serão garantidas pelos professores especializados que atuam nas salas de recursos multifuncionais em colaboração com os professores do ensino comum.

§ 2º - Os professores do Atendimento Educacional Especializado deverão atuar colaborativamente em sala de aula comum atendendo a legislação vigente.

§ 3º - Para os estudantes identificados com altas habilidades/superdotação os profissionais da sala de recursos buscarão ofertas de atendimentos suplementares com atividades de enriquecimento curricular.

Art. 6º Os Centros de Atendimento Educacional Especializado – CAEE – caracterizam-se por constituírem um espaço complementar ou suplementar à escolarização, que dispõem de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos para a oferta do atendimento educacional especializado no contra turno da escolarização dos alunos.

Art. 7º Fica assegurado o direito de matrícula às pessoas com deficiência nas unidades escolares mais próximas de suas residências, independente de existência de vaga ou lista de reserva, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 8º O direito ao atendimento educacional especializado em escola regular levará em consideração às chamadas adaptações razoáveis, assim entendidas as adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, visando assegurar que o estudante público-alvo da educação especial possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais, nos termos do artigo 3º, inciso IV e VI, da Lei nº 13.146/2015.

Parágrafo único - As adaptações necessárias serão definidas no Plano de Atendimento Individual e garantidas no projeto político pedagógico da escola, contemplando adequações para cada especificidade.

Art. 9º As instituições que ofertam o Atendimento Educacional Especializado, quando em parcerias, convênios ou outras formas de colaboração/cooperação técnica deverão ter, além da autorização do Conselho Estadual de Educação, o acompanhamento e a avaliação das respectivas Secretarias de Educação do Espírito Santo, bem como cumprir as normas da legislação educacional vigentes.

CAPÍTULO II DA MATRÍCULA E PERMANÊNCIA NO SISTEMA DE ENSINO

Art. 10 A matrícula em escolas comuns de ensino regular constitui direito do estudante público-alvo da educação especial, devendo ser assegurados a igualdade de oportunidades, o acesso e a permanência no processo de escolarização.

Art. 11 Realizada a matrícula, caberá à escola garantir a avaliação pedagógica do estudante público-alvo da educação especial e a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE – pelo professor que atua na área, com vistas à inclusão escolar, de acordo com as necessidades específicas do estudante, conforme Art. 10 da Resolução nº 04/2009/MEC/CNE/CEB.

Art. 12 A escola deve considerar a avaliação do estudante público-alvo da educação especial, levando em conta que o Atendimento Educacional Especializado caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico.

Art. 13 Nos termos da Lei nº 9.870/99 e da Lei nº 13.146/2015 fica vedada a cobrança individualizada de taxas ou sobretaxas de estudante público-alvo da educação especial.

CAPÍTULO III DAS ESCOLAS COMUNS

Seção I Da inclusão no ensino regular

Art. 14 A instituição de ensino regular de qualquer nível ou modalidade garantirá, em sua proposta político pedagógica, o acesso e o atendimento a estudantes público-alvo da educação especial, zelando pela eficiência e eficácia do processo de ensino-aprendizagem, de acordo com as potencialidades dos estudantes.

Art. 15 A instituição de ensino regular, ao construir e implementar sua proposta político pedagógica, deverá promover a adequação e a organização de classes comuns de ensino regular e implantar os serviços e apoios especializados para atendimento as necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

Art. 16 Para assegurar a inclusão de estudantes público-alvo da educação especial, as instituições de ensino deverão prever e prover:

- I** – acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação, e nos demais serviços, conforme normas técnicas vigentes;
- II** – professores e equipe técnica habilitados e especializados;
- III** – apoio especializado, conforme a oferta autorizada;
- IV** – atendimento educacional especializado complementar ou suplementar;
- V** – garantia de acesso e apropriação do conhecimento em consonância com a proposta político-pedagógica da instituição;
- VI** – projeto de enriquecimento curricular e de aceleração para superdotados;
- VII** - oferta de educação de Língua Brasileira de Sinais e da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;
- VIII** – oferta do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, quando isso se fizer necessário, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- IX** – o direito à avaliação diferenciada e individualizada, de acordo com as particularidades e necessidades individuais.
- X** – acessibilidade nos transportes no caso de instituição pública de ensino.

Seção II

Dos serviços e apoio especializados

Art. 17 São considerados serviços e apoios especializados os de caráter educacional diversificado e demais especialidades ofertadas, para atender às necessidades educacionais especiais do estudante público-alvo da educação especial em todas as instituições pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, respeitado o disposto nos artigos. 3º e 9º desta Resolução.

Art. 18 Para a escolarização de estudantes público-alvo da educação especial deverão ser previstos pela escola e providos pelo mantenedor serviços, apoios e suportes por:

- I** – professor com habilitação ou especialização na área de educação especial;
- II** – tradutor e intérprete de Libras; instrutor e professor de Língua Brasileira de Sinais – Libras e professor de Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua para os surdos;
- III** – oferta de serviços e de recursos de acessibilidade (tecnologia assistiva ou ajuda técnica) que possibilitem a eliminação, a redução ou a superação das barreiras e promovam a inclusão plena;
- IV** – salas de recursos multifuncionais; e
- V** – profissional de apoio escolar.

Art. 19 O sistema de ensino poderá estabelecer convênios de cooperação com os diferentes setores (ensino superior, saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte), promovendo ações conjuntas que visem atender as necessidades dos estudantes.

Seção III

Da sala de recursos multifuncionais

Art. 20 As salas de recursos multifuncionais serão criadas em escolas comuns de ensino regular, quando necessário.

§ 1º As salas de recursos multifuncionais são ambientes pedagógicos, localizado em escola do ensino regular, dotado de equipamentos, mobiliários e materiais pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado por professor especializado com vistas a atender alunos matriculados na rede regular de ensino e que apresentam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conforme Diretrizes da Educação Especial na Educação Básica e profissional para a Rede Estadual de Ensino/ 2010.

Art. 21 A organização das salas de recursos multifuncionais se fundamentará na legislação vigente e será utilizada para atendimentos aos estudantes público-alvo da educação especial.

Art. 22 Para a organização do atendimento em sala de recursos multifuncionais deverão ser assegurados:

- I** – professores e equipe técnico-pedagógica habilitados e especializados; para o exercício do AEE, por área de atendimento, ou seja, por deficiências, TGD e altas habilidades/superdotação;
- II** – agrupamento de estudantes por deficiências, transtornos globais e altas habilidades/superdotação de acordo com as necessidades educacionais específicas e interesses particulares dos estudantes público-alvo;
- III** – equipamentos e materiais específicos, adequados às peculiaridades dos estudantes;
- IV** – formas de acessibilidade aos componentes curriculares, em consonância com a proposta político-pedagógica da escola; e
- V** – avaliação pedagógica contínua, realizada pelo professor e equipe técnico-pedagógica, registrada em formulário próprio, considerando a legislação vigente e as garantias e direitos individuais dos estudantes público-alvo da educação especial.

§ 1º Deverá ser assegurada a oferta da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – nas salas de recursos multifuncionais para estudantes surdos.

§ 2º Deverá ser assegurada a oferta do ensino do sistema Braille.

§ 3º A organização da sala de recursos multifuncionais deverá respeitar critérios de acessibilidade e usabilidade pedagógica.

§ 4º O atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar será ofertado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação pelo respectivo sistema de ensino, de forma complementar ou suplementar, quando as condições assim o exigirem, de acordo com as Diretrizes da educação especial na educação básica – ES – 2010.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA

Art. 23 As instituições de ensino garantirão, na sua proposta político-pedagógica, condições apropriadas na organização do Atendimento Educacional Especializado, bem como o acesso ao currículo escolar e atendimento pedagógico especializado, para atender às necessidades

educacionais específicas dos estudantes público-alvo da educação especial, conforme legislação vigente.

Art. 24 A proposta político-pedagógica da escola comum de ensino regular deverá institucionalizar a oferta do atendimento educacional especializado, prevendo, na sua organização, conforme legislação vigente:

I – sala de recursos multifuncionais com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – garantia do atendimento educacional especializado de estudantes matriculados no ensino regular da própria instituição de ensino, ou de outra, respeitados os parâmetros de avaliação delineados na presente Resolução;

III – plano de atendimento educacional especializado com identificação das deficiências, dos transtornos globais e das altas habilidades/superdotação específicas dos estudantes e com definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

IV – professores para o exercício da docência do atendimento educacional especializado e em sala de recurso;

V – outros profissionais da educação como tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS –, guia-intérprete;

VI – profissionais de apoio para atender as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à sua condição de deficiência; e

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros, que potencializem o atendimento educacional especializado.

§ 1º - Os profissionais de apoios, referidos no inciso VI, são aqueles de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, que prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência.

§ 2º - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno de espectro autista incluídas nas classes comuns de ensino regular terá direito a profissional de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

§ 3º - O profissional de apoio deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio e 18 anos completos.

Art. 25 A proposta político-pedagógica das instituições públicas ou privadas de ensino sem fins lucrativos, para o atendimento educacional especializado, deve ser aprovada pela Superintendência Regional de Educação a que estiverem jurisdicionadas, contemplando a organização exigida no artigo 24 desta resolução.

Art. 26 Cabe à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo orientar e acompanhar a elaboração e execução da proposta político-pedagógica, certificando sua legalidade e respeitando a autonomia didático-pedagógica da instituição de ensino.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da avaliação do desenvolvimento do estudante público-alvo da educação especial

Art. 27 A avaliação educacional do desenvolvimento do estudante público-alvo da educação especial deverá ser biopsicossocial e:

- I** – considerar o desenvolvimento do estudante e suas potencialidades de aprendizagem;
- II** – configurar-se como uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o progresso individual do estudante, considerando suas potencialidades; e
- III** – ressaltar os aspectos qualitativos que indiquem a necessidade para a adequação das intervenções pedagógicas a serem realizadas pelo professor.

§ 1º O processo de avaliação do desenvolvimento do estudante público-alvo da educação especial integrará a sistemática de avaliação do rendimento escolar adotada pela instituição de ensino e deverá estar expressa em seu regimento e na sua proposta político-pedagógica.

§ 2º O processo de avaliação deverá ser diversificado, objetivar a aprendizagem, e não visar exclusivamente a classificação, retenção ou promoção dos estudantes.

Seção II

Da avaliação para certificação do estudante público-alvo da educação especial

Art. 28 Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nos artigos 79 a 84 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, aplicam-se, também, aos estudantes público-alvo da educação especial.

Art. 29 É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, *terminalidade específica* do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional em conformidade com a Resolução nº 02/ 2001.

§ 1º A certificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor e demais profissionais da educação da escola, indicando o desempenho do estudante, de forma descritiva, no histórico escolar, e garantindo a frequência e participação efetiva dos estudantes com deficiência e/ou TGD em toda a etapa do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, e ao atendimento educacional especializado neste percurso da escolarização. .

§ 2º O processo de avaliação para certificação do estudante público-alvo da educação especial deverá ser acompanhado pela família e Conselho de Escola.

§ 3º A Terminalidade Específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e para a educação profissional, para inserção na sociedade e no mundo do trabalho.

§ 4º Cabe à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação da terminalidade específica.

Art. 30 O estudante público-alvo da educação especial que apresentar características de altas habilidades/superdotação terá suas atividades de enriquecimento curricular, no ensino

comum ou em salas de recursos multifuncionais, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir, em menor tempo, o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar, desenvolvimento socioemocional e potencialidades cognitivas.

Seção III **Da avaliação da oferta da educação especial**

Art. 31 A avaliação da oferta da educação especial visa:

- I** – reconhecer e respeitar a diversidade;
- II** – promover a melhoria contínua de sua qualidade;
- III** – aumentar a qualidade institucional, educacional e social dessa modalidade de ensino;
- IV** – orientar a expansão de sua oferta;
- V** – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais dos órgãos gestores da educação e das escolas para com esse público alvo.

Art. 32 A avaliação da educação especial no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo será da competência:

- I** – de todas as escolas do sistema por meio do seu programa de autoavaliação; e
- II** – da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, em articulação com as instituições de ensino, por meio da definição de sistemática própria para o desenvolvimento dessa avaliação e para a utilização dos seus resultados.

CAPÍTULO VI **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 33 A escola deverá integrar, no seu quadro de profissionais da educação, profissional habilitado e especializado para atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Art. 34 Ao professor de sala comum deverá ser assegurada a formação continuada para atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

Seção I **Da formação de professores**

Art. 35 As instituições que integram o Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, considerando as especificidades dos estudantes público-alvo da educação especial, assegurarão professores com:

- I** – formação adequada em nível superior para atendimento em todos os níveis, etapas e modalidades;
- II** – formação especializada para o atendimento educacional especializado a fim de incluir os estudantes público-alvo da educação especial no ensino regular;
- III** – formação em Língua Brasileira de Sinais e em Sistema Braille;
- IV** – formação para uso de recursos e de tecnologias assistivas, de forma a ampliar as possibilidades de aprendizagem dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação cidadã.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 Ficam revogados os artigos 290 a 296 da Resolução 3777/2014.

Art. 37 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 03 de dezembro de 2019.

MARIA JOSÉ CERUTTI NOVAES
Presidente do CEE

Homologo
Em 03 de dezembro de 2019.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação